



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600281-60.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600281-60.2024.6.02.0046 - Estrela de Alagoas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO CARNAUBA DE ARAUJO VEREADOR, JOSE ROBERTO CARNAUBA DE ARAUJO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha, em razão da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores.

2. O juízo de origem julgou desaprovadas as contas, determinando o recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional.

3. Em sede recursal, o recorrente argumenta que a falha seria meramente formal e não comprometeria a regularidade das contas.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a extrapolação dos gastos com aluguel de veículos automotores configura irregularidade insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 42, II, estabelece o limite de 20% do total dos gastos de campanha para aluguel de veículos automotores.

6. A extrapolação desse limite configura irregularidade de natureza material, e não mera impropriedade, comprometendo a regularidade das contas.

7. A jurisprudência do TSE entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas pressupõe que o montante irregular não ultrapasse 1.000 UFIRs e 10% das despesas totais, limites que foram superados no caso concreto.

8. O valor da irregularidade corresponde a aproximadamente 17,34% do total das despesas de campanha, o que inviabiliza aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

9. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela manutenção da desaprovação das contas, considerando a gravidade da irregularidade constatada.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do recorrente, com a determinação do recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional.

11. Tese de julgamento: A extrapolação do limite legal de gastos com aluguel de veículos automotores, quando superior aos limites estabelecidos pela legislação eleitoral e aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade fixados pela jurisprudência, configura irregularidade material insanável, ensejando a desaprovação das contas.

- Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, II e art. 74, III.

- Jurisprudência relevante citada

AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024.

AgR-AREspE 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8.2.2024, DJe de 26.2.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença que desaprovou as contas do recorrente, com a determinação do recolhimento do valor de R\$ 21,67 (vinte e um reais e sessenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/03/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ ROBERTO CARNAÚBA DE ARAÚJO em face da sentença proferida pelo Juízo eleitoral da 46ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2024 para o cargo de vereador do município de Estrela de Alagoas/AL.

2. O magistrado eleitoral, quando da prolação da sentença, embora tenha reconhecido o recebimento de recursos de fonte vedada no valor de R\$ 21,67 (vinte e um reais e sessenta e sete centavos), disposto no item 6.14 do parecer técnico conclusivo de Id. 10260973, entendeu que pelo baixo valor, o mesmo não seria suficiente a levar a desaprovação das contas do prestador, mas determinou o seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. No entanto, quanto à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores (item 9.5 do parecer técnico), entendeu, o juiz sentenciante, que tal fato seria deveras grave e, em face do percentual extrapolado, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade seria incabível, o que ensejou a desaprovação das contas do ora recorrente.

4. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que: a) a prestação de contas retificadora com a apresentação de termo aditivo ao contrato de locação, corrigiu o erro material apontado quanto ao excesso de gastos com aluguel de veículos; b) ainda que desconsiderados os esclarecimentos, o valor deve ser ponderado com as balizas da razoabilidade e proporcionalidade, o que ensejaria a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, argumentando que a irregularidade ultrapassa o limite de 1.000 UFIR's aplicado pelo TSE para aprovação com ressalvas, razão pela qual a sentença deveria ser mantida em sua integralidade.

6. É o relatório.

## VOTO

7. O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme preceitua o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019. As partes são legítimas e possuem interesse recursal, bem como se fazem presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido.

8. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

9. Inicialmente, há que se distinguir impropriedade e irregularidade em prestações de contas eleitorais.

10. As impropriedades são caracterizadas como falhas de natureza meramente formal, das quais não resulte prejuízo ao erário público e que não demonstrem potencialidade para infringir a Constituição Federal ou normas legais e regulamentares. São situações em que, embora exista um vício na prestação de contas, este não compromete sua confiabilidade nem a lisura do processo eleitoral.

11. A seu turno, as irregularidades configuram-se como atos que violam diretamente a Constituição Federal ou as normas legais e estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. São, portanto, vícios de natureza material que comprometem a regularidade das contas apresentadas.

12. Resta claro, portanto, que esta distinção reflete diretamente no julgamento das contas, uma vez que as impropriedades, por sua natureza menos gravosa, podem ensejar a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II da Resolução. Já as irregularidades, por representarem violação a normas essenciais do processo eleitoral, podem resultar na desaprovação das contas, conforme previsto no art. 74, III.

13. No caso em análise, recorreu-se, tão somente, acerca da extrapolação do limite de gastos com aluguel de

veículos automotores em 11,67% do total das despesas de campanha.

14. Pois bem, após detida análise do acervo processual, tenho que a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores em 11,67% do total das despesas de campanha configura irregularidade, pois viola expressamente o art. 42, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece o limite máximo de 20% para esta modalidade de gasto. *In verbis*:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

(grifos nossos)

15. Ora, depreende-se que referida violação não representa mera falha formal, mas sim descumprimento direto de norma que visa garantir a regularidade e a moralidade no uso dos recursos de campanha, desequilibrando a disputa eleitoral ao permitir que o recorrente utilize-se de um valor maior para gastos com aluguel de veículos, em detrimento dos demais candidatos.

16. No caso, o recorrente realizou gastos totais de R\$ 6.694,19 (seis mil seiscentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos). Em razão disso, o valor legalmente admitido para despesas com locação seria, no máximo, R\$ 1.338,84 (um mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

17. Tendo gasto R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com locação de veículos, extrapolou-se a quantia de R\$ 1.161,16 (um mil cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos), o que representa, aproximadamente 86,73% do limite legal para o tipo de despesa (locação de veículo), o que enseja, efetivamente a desaprovação das suas contas de campanha.

18. Outro não foi o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral:

"A despeito dos esclarecimentos apresentados pelo prestador, entende o Ministério Público Eleitoral que a falha não foi sanada, na linha do entendimento exposto no parecer de Id. 10260973, in verbis:

(...) Foi apresentado, ainda, as seguintes informações (Id. 123044038):

O veículo locado foi registrado na prestação de contas em análise na rubrica "cessão/locação de veículo", devido a descrição do contrato original, no entanto o mesmo também foi utilizado no transportes de pessoal e material estando incluído no valor contratado o serviço de motorista e gastos com combustível, conforme termo aditivo do contrato em anexo no SPCE mediante entrega de prestação de contas retificadora corrigindo a rubrica para "transporte ou deslocamento de pessoal".

Conclusão de Exame: Em que pese a manifestação do prestador de contas, não se pode constatar que o contrato em tela englobou motorista e combustível, uma vez que se observa na nota fiscal/Fatura Serviço de Transporte apresentada (id. N° 123043016), na descrição do serviço, que o fornecimento se deu sem condutor (locação de veículos sem condutor), além de ter sido apresentado termo aditivo apenas depois da diligência. Trata-se de uma Irregularidade grave, devendo-se aplicar multa por extrapolação do limite de gastos, apontado no valor de R\$ 1.161,16.

(grifo nosso)"

19. Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, melhor sorte não assiste ao recorrente. Ora, o TSE tem entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar contas com ressalvas pressupõem que o montante considerado irregular não ultrapasse 1.000 UFIRs (R\$ 1.064,10) e que as irregularidades não superem 10% do total de gastos, conforme precedente citados pelo MPE:

"No que concerne ao pedido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, o TSE possui o entendimento pacificado de que sua incidência "[...] pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024). Na mesma linha: AgR-AREspE 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8.2.2024, DJe de 26.2.2024.

20. No caso dos autos, verifica-se que o valor irregular (R\$ 1.161,16) ultrapassa tanto o limite de 1.000 UFIR's quanto o percentual de 10% dos recursos arrecadados (de fato, aproximadamente 17,34% das despesas totais efetuadas pelo candidato), o que impossibilita a aprovação das contas com ressalvas.

21. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença que desaprovou as contas do recorrente, com a determinação do recolhimento do valor de R\$ 21,67 (vinte e um reais e sessenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

22. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR